



Número: **8000047-94.2025.8.05.0081**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO**

Última distribuição : **22/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 15.627.125,03**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FABRIRIO - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (REQUERENTE)	
	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (ADVOGADO)
CONSTRUCT MELO LTDA (REQUERENTE)	
	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (ADVOGADO)
D. M. L DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (REQUERENTE)	
	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (ADVOGADO)
YBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (REQUERENTE)	
	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (ADVOGADO)
CONSTRUCT MELO LTDA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
A J RORATO & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO GILBERTO FERRAZ ESTEVES (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE (ADVOGADO) TIAGO DOS REIS FERRO (ADVOGADO) GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)
TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALAN PIZZOLATTO (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S. A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
AMEV IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALICAN ALBERNAZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANNY MARTINS DE MELO (ADVOGADO)

Haiala Metalúrgica Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROMULO MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
PDA Indústria e Comércio Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN (ADVOGADO)
SMG INDUSTRIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA (ADVOGADO)
INTERCEMENT BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
SOLUFER INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE FERRAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDERSON INACIO TOMAS (ADVOGADO)
MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO TESHEINER CAVASSANI (ADVOGADO)
INCOPISOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARTHUR FREITAS STIVALI (ADVOGADO) RAFAEL VAZ DE LIMA (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
509408905	15/07/2025 15:51	Decisão	Decisão

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE
FORMOSA DO RIO PRETO

Fórum da Comarca – Rua Percílio Santana, s/nº, Centro Formosa do Rio Preto/BA CEP 47990-000

Telefone (77) 3616-2129 – comarcafrpconsumo@tjba.jus.br

Processo n.º 8000047-94.2025.8.05.0081

Autores: CONSTRUCT MELO LTDA e outros (3)

**DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO / CARTA
PRECATÓRIA**

Atuo no processo, tendo em vista designação contida no Decreto Judiciário nº 965, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.719, de 19/12/2024, Caderno 01, pág. 09.

Vistos.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por (i) CONSTRUCT MELO LTDA, CNPJ nº 30.313.610/0001-06; (ii) DML DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 03.556.949/0001-60; (iii) FABRIRIO - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, CNPJ/MF nº 30.195.539/0001-04; e (iv) YBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 13.041.296/0001-30, todas com administração central sede na Av. Joaquim Augusto da Silva, nº 2280, Formosa do Rio Preto, BA, CEP: 47.990-000, doravante denominadas em conjunto como “GRUPO ORGANIZAÇÕES MELO”.

Narram que as requerentes constituem um grupo econômico de empresas que atuam em conjunto no mercado, de modo que os serviços prestados por elas complementam-se de forma indissociável.

Enquanto a “DML”, “YBA” e “CONSTRUCT” comercializam/revendem produtos relacionados ao mercado de construção, a “FABRIRIO” tem por finalidade a fabricação de artefatos de cimento para uso na construção.

Alegam, em síntese, que o Grupo Organizações Melo surgiu em 2005, idealizado pela empresária Marly Martins de Melo, que inicialmente atuava com um pequeno comércio varejista de produtos básicos. Com visão empreendedora, expandiu seus negócios, direcionando-os para o setor de materiais de construção.

A primeira grande expansão ocorreu com a criação da DML Distribuição de Materiais de Construção Ltda - ME, empresa voltada à revenda de insumos da construção civil. O êxito da



operação incentivou a diversificação das atividades do grupo, levando à fundação da YBA Materiais para Construção Ltda e da Construct Melo Ltda, que passaram a atuar tanto no atacado quanto no varejo.

Diante do crescimento do setor, identificou-se a necessidade de integração vertical da produção, o que levou à fundação da FABRIRIO - Fabricação de Artefatos de Cimento Ltda, responsável pela produção de blocos, lajes, pisos e outros insumos essenciais para a construção.

As empresas compartilham administração centralizada, sede comum e planejamento estratégico unificado, demonstrando a existência de um grupo econômico de fato e de direito.

Além disso, há forte interdependência financeira, com garantias cruzadas em contratos bancários e comerciais, o que reforça a indivisibilidade da crise enfrentada.

Disseram sobre a necessidade do litisconsórcio ativo das empresas requerentes, na medida em que haveria vínculo entre as suas atividades comerciais, que formam um mesmo grupo empresarial, havendo comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito.

Com relação ao estado de crise, afirmam que enfrentam uma crise econômico-financeira complexa, originada de uma combinação de fatores externos e internos:

Fatores Externos: **a)** impacto da pandemia da COVID-19: O setor da construção civil foi duramente afetado por restrições sanitárias, queda na demanda e dificuldades de abastecimento. A redução das atividades resultou em um estrangulamento do fluxo de caixa e necessidade de renegociação de dívidas; **b)** aumento do custo do crédito: A recuperação econômica pós-pandemia veio acompanhada de um forte aumento das taxas de juros, encarecendo financiamentos e tornando a renegociação de dívidas cada vez mais onerosa; **c)** crise de crédito gerada pela Recuperação Judicial das Lojas Americanas: O colapso financeiro da gigante do varejo desencadeou uma restrição severa no crédito oferecido a empresas do setor, impactando negativamente a capacidade do Grupo Organizações Melo de obter novos financiamentos; e **d)** crescimento da concorrência: Nos últimos anos, houve proliferação de novas lojas de materiais de construção na região, intensificando a disputa por clientes e reduzindo as margens de lucro.

Fatores Internos: **a)** endividamento crescente e efeito "bola de neve": Para manter suas atividades, o grupo recorreu a empréstimos sucessivos, acumulando passivos elevados. Com o tempo, a remuneração do capital se tornou insustentável, e os juros comprometeram a liquidez do grupo; **b)** Desfalques internos: Foram identificados desvios de recursos por funcionários de confiança, incluindo um caso de prejuízo superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) na filial de Barreiras/BA e outro de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) em Formosa do Rio Preto/BA; e **c)** redução de estoques e perda de clientes: Para tentar manter as contas em dia, as empresas reduziram seu estoque, impactando a capacidade de atender à demanda e comprometendo o relacionamento com fornecedores e consumidores.

No mais, teceram comentários sobre os efeitos da recuperação judicial, requerendo a não interrupção dos serviços essenciais prestados aos requerentes e que a viabilidade econômica da recuperação judicial das requerentes é evidenciada pela sua capacidade de retomada das atividades, manutenção de empregos e impacto positivo no setor da construção civil, que representa 5% do PIB nacional. A crise financeira do grupo, embora grave, ocorre em um contexto macroeconômico favorável, com projeções de crescimento entre 2% e 4% ao ano, impulsionadas pelo aumento do consumo e dos investimentos.

Sobre os requisitos para a recuperação judicial, afirmam que exercem suas atividades há mais do que 02 (dois) anos, que não faliram ou obtiveram concessão de recuperação judicial e os sócios não cometeram quaisquer crimes falimentares.



Apresentaram documentos dos ids. 482625321 a 482658232.

Em **31/03/2025**, proferi decisão decretando o SEGREDO DE JUSTIÇA, nomeando Administrador Judicial para apresentar análise prévia sobre as reais condições econômico-financeiras do conglomerado das autoras e determinando fossem intimadas para demonstrar o pagamento das custas processuais (id. 490390622).

Informação do pagamento das custas processuais veio aos autos em **08/04/2025** (id. 495167574).

O Administrador Judicial apresentou manifestação de aceite da nomeação em **07/05/2025** (id. 499490216). E apresentou relatório de constatação prévia em **13/05/2025**, concluindo pela “*NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL SEM PREJUÍZO DE ANÁLISE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO*” [sic] (id. 500436223).

Em **22/05/2025** apresentou complementação de documentação (id. 501895843).

É o relatório. Decido.

DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instituto da recuperação judicial pressupõe a existência de empresa considerada viável, cujo estado de crise seja transitório e superável.

Busca-se a preservação da unidade produtiva, desde que a reorganização dos negócios seja viável, por meio do equilíbrio na preservação dos direitos dos devedores e credores.

A preocupação na superação do estado de crise por vezes atravessado por empresas decorre da importância que tais unidades econômicas representam não apenas para o seu titular, também para empregados, fornecedores, investidores, para o Estado e para os demais agentes que atuam no cenário econômico.

Assim, caracterizada a difícil conjuntura econômica e a viabilidade de retornar à normalidade, pode o empresário ou sociedade empresária requerer a instauração do processo de recuperação judicial, com o fim de apresentar plano por um dos meios dispostos no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, que “*Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*”.

Com efeito, no caso em apreço, as requerentes instruíram o pedido com os documentos exigidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. A propósito:

a) Balanços patrimoniais, Demonstrativos do Resultado do Exercício - DREs e fluxos de caixa referentes aos anos de 2022, 2023, 2024 (ids. 482639427 a 482639457);

b) Relações de Credores e Funcionários;

c) Procurações, Contratos Sociais e Certidões de Regularidade;

d) Extratos bancários das empresas requerentes;

e) Certidões de protestos;

f) Relatórios de ações judiciais;

g) Relatórios de passivo fiscal;



h) Relação de bens;

i) Certidões de cartórios distribuidores do TRT 5º região; TRF 1º região, e Justiça estadual; e

j) Certidões negativas de falência e recuperação judicial.

Litisconsórcio

Com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, a Lei nº 11.101/2005 passou a prever expressamente a possibilidade de litisconsórcio ativo entre duas ou mais sociedades pertencentes ao mesmo grupo, em um único pedido de recuperação judicial, nos seguintes termos:

L nº 11.101/2005

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

Ainda, o art. 69-J dispõe que o Juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de Assembleia Geral, *“... autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes”.

Eis o que ocorre no caso em apreço, porquanto há indicativos, neste juízo inicial, da existência de dependência econômica entre as requerentes, além da semelhança nas atividades, sobretudo pelo ciclo de atividades descrito na Inicial.

Aliás, a pessoa de MARLY MARTINS DE MELO é sócia administradora de todas as empresas, de modo que o funcionamento de uma depende diretamente do funcionamento da outra.

Assim, é possível o processamento em conjunto da recuperação judicial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que, constatada confusão patrimonial e interdependência entre as empresas do grupo, além de comportamento abusivo na tentativa de exclusão de empresa essencial ao plano de soerguimento, é cabível a determinação judicial de litisconsórcio ativo necessário e consolidação substancial, independentemente da anuência da sociedade que se recusa a participar da recuperação (*REsp nº 2.001.535/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/08/2024, DJe de 03/09/2024*).



Ademais, ao que tudo indica, a atividade desenvolvida pelas requerentes é notoriamente rentável, não só pelo tempo de atuação no mercado. Mas, por todos os indicativos trazidos na Inicial e comprovados por documentos que a instruem, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido considerável possibilidade de êxito.

Aliás, os balancetes, demonstrativos do resultado do exercício - DREs e fluxos de caixa anexados à Inicial reforçam conclusão nesse sentido.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do art. 48 e seus incisos da Lei nº 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não ser falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, bem como não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos na lei de recuperação judicial.

Por estas razões, recebo a Inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial em **consolidação substancial** das empresas (i) CONSTRUCT MELO LTDA, (ii) DML DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, (iii) FABRIRIO - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, e (iv) YBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, doravante denominadas em conjunto como “*Grupo Organizações Melo, em Recuperação Judicial*”, conforme fundamentos acima expostos.

Considerando o deferimento do processamento, remova-se o segredo de justiça dos autos.

Habilitações:

Determino sejam promovidas as habilitações já solicitadas:

- i)** Banco Volkswagen S. A., em 29/01/2025 (id. 483686930);
- ii)** Amev Importadora e Distribuidora Ltda., em 13/02/2025 (id. 486097156);
- iii)** Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento União dos Estados do Mato Grosso do Sul, Tocantins e Oeste da Bahia – Sicredi União MS/TO, em 14/03/2025 (id. 490601766);
- iv)** A J Rorato & Cia. Ltda., em 28/03/2025 (id. 493111470);
- v)** PDA Indústria e Comércio Ltda., em 01/04/2025 (id. 493924627);
- vi)** SMG Indústria Ltda., em 15/04/2025 (id. 496717982);
- vii)** Solufer Indústria e Comércio Atacadista de Artigos de Ferragens Ltda., em 14/05/2025 (id. 500533116);
- viii)** Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda., em 21/03/2025 (id. 501783763);
- ix)** Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda. (atual Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda., em 20 e 25/06/2025 (id. 506119087);
- x)** Intercement Brasil S. A., em 02/07/2025 (id. 50743852);
- xi)** Haiala Metalúrgica Ltda., em 14/07/2025 (id. 509068875);

Novas habilitações nos autos deverão ser feitas independentemente de ordem judicial expressa.



Medidas Administrativas e Judiciais

1. Ratifico a nomeação do Administrador Judicial, **AJUDD – AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.**, CNPJ nº 24.461.934/0001-99, com sede na Rua Maximiliano Fernandes, nº 33, 1º andar, Vitória da Conquista BA, endereço eletrônico contato@ajudd.com.br, representante legal **VICTOR BARBOSA DUTRA**, CPF nº 011.127.885-65, Administrador Judicial e advogado, inscrito na OAB/BA nº 50.678, OAB/MG nº 144.471, com o mesmo endereço profissional e endereço eletrônico vdutra@ajudd.com.br.

2. A remuneração do Administrador Judicial deve ser fixada conforme o parâmetro imposto pelo art. 24 da Lei nº 11.101/2005, de forma que o valor não poderá exceder 05% (cinco por cento) do valor devido aos Credores. Portanto, fixo a remuneração no valor equivalente a em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial.

3. Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo, bem como o cumprimento dos prazos pela(s) Recuperanda(s).

4. O primeiro relatório mensal (Administrador Judicial) deverá ser protocolado como incidente à Recuperação Judicial e não juntado aos autos principais. Os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5. Determino que o Administrador Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, disponibilize em seu site, por intermédio de *link* próprio e de fácil entendimento, visualização das informações a respeito da recuperação judicial, para o fim de tornar públicos, de forma efetiva e transparente, todos os atos do presente procedimento, devendo tais informações ser constantemente atualizadas, no mínimo quinzenalmente, devendo constar informações a respeito das atualizações no relatório mensal do Administrador Judicial.

6. Determino seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores apresentada (art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/05), no prazo de 45 dias úteis, contados do fim do prazo previsto no §1º do art. 7º.

7. Eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§2º do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes – como processo secundário – à recuperação judicial e processada nos termos dos artigos 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, devendo, portanto, o Cartório, de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário.

8. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 69 da Lei nº 11.101/2005).

9. Ordeno a suspensão da prescrição e das ações ou execuções contra as requerentes e seus sócios, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º da Lei nº 11.101/2005), bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel compromissado à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005).

10. Ainda, fica proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação



judicial ou à falência, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005.

10.1. Logo, decorrem da própria lei os pedidos dos requerentes de que *"sejam mantidas na posse dos bens de capital, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do Automatic Stay"*, bem como que seja *"consignada a atribuição exclusiva deste Juízo da recuperação judicial para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, inclusive em relação ao Juízo da Execução Fiscal, seja Municipal, Estadual e ou Federal"*.

11. Conforme exposto no art. 6º, §4º, na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que os devedores não tenham eventualmente concorrido para a superação do lapso temporal.

12. Ressalte-se que cabe aos devedores informarem ao Juízo competente a suspensão das ações (art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005).

13. Determino a apresentação, por parte das recuperandas, das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005).

14. Sem prejuízo, autorizo que as contas sejam apresentadas em expedientes apensos ao presente feito, tudo para evitar tumulto e retardo injustificado no andamento processual.

15. Determino que as recuperandas acrescentem, após seu nome empresarial, a expressão *"em recuperação judicial"*, na forma prevista no art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

16. Ordeno a intimação eletrônica do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal, deste Estado da Bahia e dos Municípios em que as requerentes tenham estabelecimento (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005).

17. Determino, ainda, as seguintes comunicações;

i) Junta Comercial do Estado da Bahia, o Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para anotação do pedido de Recuperação nos respectivos registros (art. 69, da Lei nº 11.101/2005).

ii) Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que cientifique os Magistrados do Trabalho de que eventuais bens reclamados em regime falimentar não deverão ser alienados, a fim de evitar prejuízo aos demais credores da Recuperação Judicial;

iii) Oficiais do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, a fim de que certifique a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome das empresas em Recuperação Judicial e seus sócios, controladores ou administradores;

iv) Presidência do Eg. Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça, ambos deste Estado da Bahia, solicitando ampla divulgação a todos os Juízos deste e dos demais Tribunais (Federais, Estaduais e Trabalhistas) da República Federativa do Brasil.

18. O prazo para habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados na Inicial será excepcionalmente de 30 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005), considerando a complexidade processo, a possibilidade da



existência de credores com hipossuficiência de recursos, espalhados por diversos municípios e mesmo outros estados da federação e a relevância de se garantir a maior amplitude possível das habilitações.

18.1. O protocolo das petições deverá ser realizado no escritório do Administrador Judicial, observados os requisitos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005;

19. Caso sejam solicitadas informações e estas não sejam prestadas de forma adequada, será determinada a abertura de inquérito policial para se apurar a prática do crime previsto no art. 171, da Lei nº 11.101/2005.

20. As recuperandas deverão apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convolação em falência. Com a apresentação do plano, manifeste-se o Administrador Judicial nomeado e o Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos.

21. As Recuperandas ficam advertidas de que o descumprimento de seus ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade e/ou boa-fé poderão ensejar a convolação desta Recuperação Judicial em falência, conforme exposto no art. 73 da Lei nº 11.101/2005, combinado com os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil – CPC.

22. Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como MANDADO/OFÍCIO/Carta Precatória, para os fins das comunicações ora determinadas

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA p/ Formosa do Rio Preto/BA, 15 de julho de 2025.

Oclei Alves da Silva

JUIZ DE DIREITO

